



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10.08.1992
C	R. A. Silva

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.980.001.904/89-15

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.880

Recurso n.º 84.322
Recorrente LUIZ ROYKA OLARIA
Recorrida DRF EM CURITIBA/PR

IUM - Imposto lançado e não recolhido. Ainda que o sujeito passivo esteja alcançado, durante parte do período do exigido, pela condição isencional de Microempresa, está obrigado a recolher o imposto lançado e cobrado nas notas fiscais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROYKA OLARIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Antonio Carlos Taques Camargo
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.980-001904/89-15

-02-

Recurso n.º: 84.322

Acórdão n.º: 201-67.880

Recorrente: LUIZ ROIKA OLARIA

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em Sessão que se realizou em 09 de novembro de 1990, ocasião em que o relatou o eminente Conselheiro Ditimar de Souza Britto, conforme consta a fls.39/41. Leio.

Naquela oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto do ilustre Relator, que está a fls. , que igualmente leio.

Retornam agora os autos, cumprida a diligência, contendo a Certidão nº 062/91, fornecida pela Prefeitura Municipal de Mandirituba, informando que a Recorrente não obteve licença para extração de argila no período de 1986 a 1989. Também acostadas cópias de licenças concedidas a outras empresas para essa extração naquela municipalidade.

A fls. 50 está informação fiscal, prestada no sentido de que, nos termos da Lei 6.657/78, o aproveitamento da argila para o fabrico de cerâmica vermelha estava subordinado a licenciamento, que era facultado apenas ao proprietário do solo ou a

Processo nº 10.980-001.904/89-15
Acórdão nº 201-67.880

quem dele tivesse expressa autorização (art. 1º e 2º), sendo que somente com o registro no DNPM dessa licença, expedida pela Prefeitura Municipal, o interessado obtinha o Título de Licenciamento, que possibilitava a extração da substância mineral (artigos 3º e 6º, parágrafo único).

Citou ainda o informante a INSRF 47/85, que estabeleceu, para as pessoas jurídicas que exercessem atividades de exploração mineral, a exigência de comprovação de sua condição de titular de licenciamento, autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao requererem autorização para impressão de documentos fiscais, satisfazendo tal prova a apresentação de provas de publicação no Diário Oficial da União do ato de concessão do respectivo título.

Prosseguiu apontando que nenhum desses documentos consta do processo, e ponderou que se a empresa adquiriu a argila de extrator por trabalho rudimentar, estava obrigada a emitir nota-fiscal de aquisição modelo 2 (artigos 18, inciso II, e 27, inciso I, letra "a" do RIUM/86), o que também não foi feito.

Adiante, disse ainda o informante que, para se caracterizar como contribuinte e, portanto, beneficiária da isenção de que trata o artigo II da Lei nº 7.2566/84, a interessada deveria preencher a condição de titular de licenciamento ou apresentar a prova de aquisição de extrator por trabalhos rudimentares, quando no caso se apurou que a Recorrente nem era titular de licenciamento, sendo que diversas firmas operavam essa

Processo nº 10.980-001.904/89-15
Acórdão nº 201-67.880

extração.

Concluiu então dizendo que, não podendo a Recorrente extrair argila, somente pode tê-la adquirido de quem fosse titular da autorização. Assim, por haver adquirido material sem nota-fiscal, sujeitou-se à obrigação de recolhimento do imposto, na condição de responsável - art. 11, § 1º, da Lei 7.256/84. Apontou finalmente que o contrato de comodato apresentado foi impresso em microcomputador, o que causa estranheza, uma vez que em 1986 eram raros os usuários desses produtos no País.

A fls.53/55 está manifestação da empresa, insistindo em que é microempresa e em que foi a extratora do minério, conforme comprova o contrato de comodato, impresso em microcomputador que pertence a seu contador desde 1979. Leio em sessão o inteiro teor dessa fala.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.980-001.904/89-15
Acórdão nº 201-67.880

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão ao contribuinte.

A argila substância que estava sujeita à incidência do Imposto Único sobre Menerais do Pa/s.

No caso presente, a defesa limita-se a alegar que operou diretamente a extração do mineral, mas a prova dos autos não sustenta essa assertiva. Ao contrário, está evidente que a empresa não era titular de licença para essa extração. Se a realizou ilicitamente, nem disso fez prova nos autos.

Diante desses fatos, e sendo certo que a legislação pertinente estabelece a responsabilidade do adquirente e do consumidor pelo imposto incidente sobre a substância mineral encontrada sem documentação de origem (art. 19 do RIUM), concluo que não merece reparo a decisão recorrida, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK